



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso
Comarca de Diamantino
Gabinete

Processo 85978

SENTENÇA

Visto/SS.

Eleonir Zonta, qualificado nos autos, propôs esta *ação ordinária declaratória de inexistência de débito, cumulada com pedido de indenização por danos morais*, em desface de *Centrais Elétricas Matogrossenses - CEMAT*, qualificada nos autos, suscitando procedência dos pedidos que especifica, colacionando sua documentação pertinente.

O requerente, em síntese, alega ser possuidor de uma propriedade rural e desde sua aquisição sempre teve um consumo médio de energia não superior a R\$ 200,00 (duzentos reais). Alega ainda não haver na propriedade qualquer bem ou ferramenta que consuma elevado nível de energia, e na fatura de março de 2010 foi surpreendido pela cobrança do valor desproporcional no montante de R\$17.004,75 (dezessete mil e quatro reais e setenta e cinco centavos) acompanhada com carta da requerida, narrando que o motivo de elevada cobrança se deu por haver suposta irregularidade no relógio medidor.

A requerida em sua contestação, em síntese, aduz que o valor médio de R\$ 200,00 (duzentos reais) indicado pelo requerente não é verdadeiro, e que o requerente somente arcava com valor ínfimo mensal pelo fato de seu medidor de energia elétrica estar com irregularidades.

Eis o relato do necessário.

Fundamento e Decido.

“E o efeito da justiça será paz, e a operação da justiça, repouso e segurança, para sempre” (Is, 32:17)

Anderson Candiotto
Juiz de Direito



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso
Comarca de Diamantino
Gabinete

Trata-se de *ação declaratória de inexistência de débito c/c indenizatória com pedido liminar* aviada entre as partes, sendo que o feito tramitou regularmente, e em análise do plexo probatório carreado aos autos, a presente ação deve ser julgada parcialmente procedente. Explico.

Da Liminar

Em relação à decisão liminar/cautelar/tutela antecipada derradeira permanece intacta em seus fundamentos e finalidade, razão pela qual merece e deve ser ratificada nesta sentença pelos seus próprios fundamentos que aqui repiso e uso como minha persuasão racional, prescindindo de renovação textual diante dos princípios da instrumentalidade e economia processuais.

Da existência do Débito

A alegação do requerente de que sempre pagou valor não superior a R\$ 200,00 (duzentos reais) não merece ser pesada. Assim vejamos.

O documento de fls. 186 acostado na contestação da requerida mostra o consumo médio do imóvel do requerente. Neste documento mostra claramente que no período em que o requerente pagou o valor médio de R\$ 200,00 o relógio estava travado, e no período de 10/11/10 até 16/06/2011 não registrou nenhum consumo, ficando o relógio travado na marca de 37.971.

Em análise à média de consumo, constata-se que no período anterior ao travamento do relógio o consumo médio de energia do imóvel era de 5.701 kWh. E no período posterior ao travamento do relógio a média de consumo foi ainda maior, perfazendo a média de 5.927 kWh.

“E o efeito da justiça sera paz, e a operação da justiça, repouso e segurança, para sempre” (Is, 32:17)

Anderson Candiotto
Juiz de Direito



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso
Comarca de Diamantino
Gabinete

O requerente em audiência realizada no dia 01/08/2013, em seu depoimento pessoal, ao ser indagado se no período em que pagou menos energia exerceu alguma atividade envolvendo energia elétrica atípica ao seu cotidiano, afirmou que não (fls. 375).

Assim, sabendo que durante o período que, por problemas técnicos, o medidor de energia não aferiu o consumo do imóvel do requerente, a rotina do mesmo permaneceu a mesma, resta claro que durante este período houve consumo de energia, não podendo o requerente escusar-se do pagamento da energia que consumiu, pena de caracterização do odioso enriquecimento ilícito *ut art. 884, ss, do CC cogente*.

Destarte, ante deficiência no medidor de energia, não pode o requerente valer-se de não pagar pela energia que consumiu, assim a fim de evitar o enriquecimento sem causa por parte do requerente, reconheço a existência de débito por parte da requerente em favor da requerida.

Do erro quanto ao procedimento de cobrança.

A requerida ao identificar irregularidade na cobrança de energia no imóvel do requerente, adotou o procedimento do art. 129, § 1º, da Resolução 414/ANEEL/2010, vejamos:

Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.

§ 1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:

I – emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;

“E o efeito da justiça sera paz, e a operação da justiça, repouso e segurança, para sempre” (Is, 32:17)

Anderson Candiottto
Juiz de Direito



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso
Comarca de Diamantino
Gabinete

II – solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;

III – elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II;

*IV – efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas;
e*

V – implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos:

Nota-se que o referido artigo, traz diversos procedimentos que devem ser adotados pela distribuidora para caracterização da irregularidade, em análise aos autos resta constatado que a requerida adotou os procedimentos elencados pelo referido artigo.

No entanto, ao analisarmos o “Relatório de Verificação Metrológica nº 9094/2011” (fls. 182) que reprovou o medidor, não há a constatação de nenhuma irregularidade praticada pelo requerente, pelo contrário, o relatório atesta falha no equipamento, senão vejamos:

EXAME GERAL DO MEDIDOR: REPROVADO: “Medidor com a 1ª engrenagem do registrador e o sem fio do eixo do elemento móvel queimados e travados, impossibilitando a realização dos ensaios”.

Destarte, diante falha no equipamento e ante a ausência de qualquer outra documentação que comprove a **ocorrência de procedimento irregular**, não pode a requerida arbitrariamente penalizar o requerente com a modalidade imposta no art. 130, inciso III da resolução em tela. O simples fato da requerida seguir o procedimento indicado no § 1º do art. 129, não acarreta no enquadramento do art. 130, pois a redação do próprio artigo 130 exige a comprovação do procedimento irregular.

O erro na cobrança de energia consumida pelo requerente se deu por deficiência do medidor e não por procedimento irregular adotado pelo requerente, desta forma, a requerida para compensar o prejuízo causado pela falha do aparelho deveria ter

“E o efeito da justiça sera paz, e a operação da justiça, repouso e segurança, para sempre” (I s, 32:17)

Anderson Candiotto
Juiz de Direito



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso
Comarca de Diamantino
Gabinete

adotado o procedimento do inciso I e II do art. 115 c/c o inciso I do art. 113 ambos da resolução 414/ANEEL/2010.

Vejamos o que dispõe o art.115, II e o art. 113, I, quanto ao procedimento a ser adotado nos casos de deficiência no medidor.

Art. 115. Comprovada deficiência no medidor ou em demais equipamentos de medição, a distribuidora deve proceder à compensação do faturamento de consumo de energia elétrica e de demanda de potência ativa e reativa excedentes com base nos seguintes critérios:

I – aplicar o fator de correção, determinado por meio de avaliação técnica em laboratório, do erro de medição;

II – na impossibilidade de determinar os montantes faturáveis pelo critério anterior, utilizar as respectivas médias aritméticas dos valores faturados nos 12 (doze) últimos ciclos de faturamento de medição normal, proporcionalizados em 30 (trinta) dias, observado o disposto no § 1º do art. 89; ou

(...)

§ 2º Os prazos máximos para fins de cobrança ou devolução devem observar o disposto no art. 113.

(...)

Art. 113. A distribuidora quando, por motivo de sua responsabilidade, faturar valores incorretos, faturar pela média dos últimos faturamentos sem que haja previsão nesta Resolução ou não apresentar fatura, sem prejuízo das sanções cabíveis, deve observar os seguintes procedimentos:

I – faturamento a menor ou ausência de faturamento: providenciar a cobrança do consumidor das quantias não recebidas, limitando-se aos últimos 3 (três) ciclos de faturamento imediatamente anteriores ao ciclo vigente; e (...)

“E o efeito da justiça sera paz, e a operação da justiça, repouso e segurança, para sempre” (I s, 32:17)

Anderson Candiottto
Juiz de Direito



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso
Comarca de Diamantino
Gabinete

Ante o exposto, reconheço que o valor cobrado pela requerida foi calculado de forma equivocada, haja vista a requerida ter adotado o procedimento do art. 130, ao invés de adotar o procedimento exposto no art. 115, ambos da resolução em questão.

Assim é necessário reconhecer que o valor cobrado pela requerida referente ao período de 12/2010 a 06/2011, totalizando 7 (sete) meses, foi arbitrário e maior ao que a legislação pertinente regula e permitia-lhe cobrar, considerando que deveria ter efetuado a cobrança limitando-se a 3 ciclos, conforme disposto no art. 115, II c/c art. 113, I, da resolução 414/ANEEL/2010.

Do Dano Moral

Em relação ao pedido de dano moral, a penosa missão de fixar o dano moral é uma das tarefas mais difíceis para o magistrado, que deve analisar o caso concreto com moderação e prudência, para ser a mais completa possível.

Conforme explica Uadi Lammêgo Bulos (2010, p. 552), “o dano moral é detectado pela mágoa profunda ou constrangimento de toda espécie, que deprecia o ser humano, gerando-lhe lesões extrapatrimoniais. Pouco importa o tamanho do aborrecimento. Havendo nexo de causalidade entre a ofensa perpetrada e o sentimento ferido está caracterizado o dano moral”.

O Código Civil prevê em seu art. 186 e 927 que, todo aquele que causar prejuízo a terceiros pratica ato ilícito, in verbis:

“Art. 186 – Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

“Art. 927 – Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

“E o efeito da justiça será paz, e a operação da justiça, repouso e segurança, para sempre” (Is, 32:17)

Anderson Candiottto
Juiz de Direito



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso
Comarca de Diamantino
Gabinete

Deve-se ressaltar ainda que o dano moral se traduz em lesão causada por violação ao direito de uma pessoa, atingindo-lhe a honra, a saúde, a moral, o bom nome.

Sobre tal fato, importante considerar os dizeres concretizados por Sílvio de Salvo Venosa¹ com relação ao dano moral, atinente a forma de fixar seu critério de análise, vejamos:

“dano moral é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima. Sua atuação é dentro dos direitos da personalidade. Nesse campo, o prejuízo transita pelo imponderável, daí por que aumentam as dificuldades de se estabelecer a justa recompensa pelo dano. Em muitas situações, cuida-se de indenizar o inefável. Não é também qualquer dissabor comezinho da vida que pode acarretar a indenização. Aqui, também é importante o critério objetivo do homem médio, o bonus pater familias: não se levará em conta o psiquismo do homem excessivamente sensível, que se aborrece com fatos diuturnos da vida, nem o homem de pouca ou nenhuma sensibilidade, capaz de resistir sempre às rudezas do destino. Nesse campo, não há fórmulas seguras para auxiliar o juiz. Cabe ao magistrado sentir em cada caso o pulsar da sociedade que o cerca. O sofrimento como contraposição reflexa da alegria é uma constante do comportamento humano universal”.

Desta maneira, restou perfeitamente configurado *in casu*, a ocorrência do dano moral, pois, o requerente diante de cobrança cujo valor era maior do que o realmente devido, teve sua energia cortada, ademais, uma vez que, comprovado o nexos causal, não se exige a comprovação do dano, eis que esse é presumido ante a falha na prestação de seus serviços. É o chamado dano *in re ipsa*, consolidado no Superior Tribunal de Justiça.

EMENTA RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO
DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C

¹ Direito Civil, p.47, 2005.

“E o efeito da justiça será paz, e a operação da justiça, repouso e segurança, para sempre” (Is, 32:17)

Anderson Candiottto
Juiz de Direito



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso
Comarca de Diamantino
Gabinete

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – INSTITUIÇÃO BANCÁRIA – APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – LEI 8.078/90 - ALVO DE FALSARIOS – RESPONSABILIDADE OBJETIVA – ARTIGO 14 DO CDC – INEXISTÊNCIA DO DÉBITO DECLARADO – INSCRIÇÃO JUNTO A SERASA E AO SPC – DANO MORAL CARACTERIZADO – ARBITRAMENTO – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSOS CONHECIDOS, DESPROVIDO O DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, PROVIDO INTEGRALMENTE O DO CONSUMIDOR. a) - Nas relações das instituições financeiras e seus clientes é de se aplicar as regras prescritas pelo Código de Defesa do Consumidor, preceito de ordem pública e interesse social (artigo 1º). A responsabilidade é objetiva e, de consequência, para ser alforriada da obrigação de compor os danos morais, indispensável que a culpa seja exclusivas de terceiros. O fato de estelionatário se utilizar de documento falso é um acontecimento previsível e, por consequência, não há como desconsiderar, em face da responsabilidade objetiva, a obrigação de compor os danos. (artigo 14, inciso II, § 3º, CDC). Irrelevante se apresenta o fato do consumidor demorar em registrar a ocorrência e ter participação mínima no incidente. b) – Deve ser mantida sentença de primeiro grau de jurisdição que, em face da responsabilidade objetiva por ato de falsário, conseguiu financiamento indevido e, de rigor é a declaração da inexistência do débito. Reforma-se decisão de piso que, em face dos mesmos argumentos e anotando que houve participação do autor, para anotar, em face da responsabilidade objetiva, a necessidade palmar de composição de danos morais a serem suportados pela instituição financeira. A concepção atual da doutrina orienta-se no sentido de que a responsabilização do agente causador do dano moral opera-se por força do simples fato da violação (damnum in re ipsa), não havendo que se cogitar da prova do prejuízo. c) – A o arbitramento dos danos morais para o caso concreto (R\$13.000,00), levando em consideração que se trata de dois registros negativos (Serasa e SPC), encontram ressonância na razoabilidade e na proporcionalidade. A correção monetária, em sede de danos morais, deve ser feita a partir do arbitramento. Os juros de mora seguem a regra do artigo 219 do CPC, a partir da citação válida.

“E o efeito da justiça sera paz, e a operação da justiça, repouso e segurança, para sempre” (I s, 32:17)

Anderson Candiottto
Juiz de Direito



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso
Comarca de Diamantino
Gabinete

De rigor é a aplicação da regra da sucumbência, levando-se em consideração os aspectos delineados pelo artigo 20 do Código de Processo Civil. (Grifei.)

Assim, caracterizados o ato ofensivo, o dano e o nexo de causalidade, a reparação do dano moral é impositiva, na forma do art. 5º, V e X, da Constituição da República, do CDC e do art. 186 do CC.

Como quantificar os sentimentos como a dor, o sofrimento, o abalo emocional, o dissabor, a angústia? Não há como medi-los. Mesmo que fosse possível medi-los, não há possibilidade de se reparar a dor com dinheiro, por isso a indenização restringe-se a mera compensação simbólica ao ofendido e de censura ao ofensor. Por esse motivo, é árdua a tarefa de fixar indenização a título de dano moral.

No que tange o quantum indenizatório, a melhor doutrina e jurisprudências orientam que para o seu arbitramento justo, o Juiz deve levar em consideração principalmente o poderio econômico de quem deve indenizar, mas, não isoladamente, pois também são de relevância outros aspectos, tais como a situação pessoal do ofendido, a gravidade do dano moral, sobretudo no que diz respeito aos reflexos negativos do ilícito civil na autoestima da vítima e nas suas relações sociais.

Nesta esteira “a eficácia da contrapartida pecuniária está na aptidão para proporcionar tal satisfação em justa medida, de modo que tampouco signifique um enriquecimento sem causa da vítima, mas também em produzir no causador do mal, impacto bastante para dissuadi-lo de igual e novo atentado. (acórdão publicado em RT 650, p. 63 a 67).

O valor dos danos morais e materiais devem ainda ser acrescidos de juros legais, contados a partir da citação inicial, como bem dispõe o art. 405 do Código Civil, transcrito:

“E o efeito da justiça sera paz, e a operação da justiça, repouso e segurança, para sempre” (Is, 32:17)

Anderson Candiottto
Juiz de Direito



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso
Comarca de Diamantino
Gabinete

“Art. 405. Contam-se os juros de mora desde a citação inicial”.

Já a correção monetária nos termos da súmula 362 do STJ prevê que “a correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento”.

Assim, avaliando e sopesando a necessidade de quem os postula, e a possibilidade de quem os pagará, e levando-se em conta as circunstâncias objetivas e subjetivas da hipótese em apreço, entendo justo o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Dispositivo.

Pelo exposto, forte na disposição do inciso I do artigo 269, ambos do CPC, RATIFICO a tutela de urgência derradeira e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação para:

- a) declarar a existência da dívida do requerente em favor da requerida, referente à unidade consumidora nº 441465, no período de 12/2010 a 06/2011;
- b) anular a cobrança no valor de R\$ 17.004,75 (dezessete mil e quatro reais e setenta e cinco centavos) calculada nos moldes do art. 130 da resolução 414/ANEEL;
- c) DETERMINAR que o débito escopo dos autos seja efetuado pela requerida nos moldes do ar. 115, II, c/c com o art. 113, I e § 1º, ambos da resolução 414/ANEEL/2010;
- d) condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), acrescidos de juros de mora de 1% (um por

“E o efeito da justiça sera paz, e a operação da justiça, repouso e segurança, para sempre” (Is, 32:17)

Anderson Candiottto
Juiz de Direito



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso
Comarca de Diamantino
Gabinete

cento) ao mês, a partir da citação da inicial (art. 406 do Código Civil c/c o art. 161 do CTN) e correção monetária pelo INPC a partir da data do arbitramento (súmula 362 do STJ);

Dessarte, julgo EXTINTO o presente feito com resolução do mérito, em relação à sucumbência ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa *ut* § 3º do artigo 20 do CPC, condeno o requerente ao pagamento de 20% do valor da sucumbência e a requerida ao pagamento de 80 % do valor da sucumbência *ut* art.21 do CPC, salvo se previa e expressamente já lhe deferida as benesses da Lei 1.060/50 ou se isenta na forma da Lei Estadual 7.603/2001.

Havendo participação da DPE ou do MPE, ciência pessoal ao(a) ínclito(a) representante, consoante gizado na legislação orgânica e processual de regência.

Publique esta *decisun* uma única vez no DJE e, certificado o trânsito em julgado, ARQUIVE com as anotações e baixas ínsitas na CNGC.

PRIC, providenciando e expedindo o necessário.

Diamantino/MT, 15 de agosto de 2013.

Anderson Candiotto
Juiz de Direito

“E o efeito da justiça será paz, e a operação da justiça, repouso e segurança, para sempre” (Is, 32:17)

Anderson Candiotto
Juiz de Direito